



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.427 - RS (2017/0064118-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALINE FRARE ARMBORST - RS080266
AGRAVADO : MARIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.

1. Discute-se, no caso concreto, o marco inicial da pretensão executiva dos honorários advocatícios. O Tribunal Regional levou em consideração que "o procurador postulou a expedição de RPV para pagamento da verba honorária em 24/2/2014" (fl. 57, e-STJ). Por tal razão, deve-se aplicar a Súmula 7 do STJ.

2. O acórdão paradigma, por sua vez, não perquiriu qual seria o marco inicial da prescrição executiva, considerado sem discussões no trânsito em julgado da ação de conhecimento. Antes, tratou de matéria jurídica: aplicação do art. 604, § 1º, com redação dada pela Lei 10.444/2002 ao prazo prescricional já iniciado.

3. No AgInt nos EAREsp 753437/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/4/2018, em caso assaz similar, consignou-se: "o tema proposto no presente recurso - prazo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executiva [...] sequer foi debatido no agravo em recurso especial ante a inadmissibilidade recursal, diante da aplicação da Súmula 7 do STJ. Assim, não havendo decisão de mérito acerca da matéria que se pretende debater no âmbito do presente recurso, não se pode falar em confronto de teses, a analisar arestos que efetivamente enfrentaram a questão nesta Corte de Justiça, no que a controvérsia esbarra na admissibilidade recursal. A jurisprudência é pacífica neste sentido".

4. "Com efeito, a configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas distintas sob o mesmo enfoque legal [...]". (AgInt nos EAREsp 341.992/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 29/6/2017).

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.427 - RS (2017/0064118-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALINE FRARE ARMBORST - RS080266
AGRAVADO : MARIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência em razão da falta de análise do mérito pelo acórdão recorrido.

O recorrente pleiteia o afastamento das Súmulas 282 do STF e 315 do STJ. Aduz que a divergência jurisprudencial deve ensejar a manifestação do STJ nos Embargos de Divergência. Requer pronunciamento de que "não houve qualquer causa prevista na lei capaz de interromper o prazo prescricional" (fl. 275, e-STJ). Invoca decisões do STJ em que se analisou o mérito, questionando a aplicação, no caso, da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.427 - RS (2017/0064118-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 10 de abril de 2018.

Verifico que o acórdão alvo dos Embargos de Divergência possui a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. APURAÇÃO DE VALORES. AVERIGUAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. As matérias pertinentes aos arts. 189, 197 e 204 do Código Civil não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
3. Em relação à prescrição, verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao **termo inicial da prescrição**, bem como quanto à alegação de que a execução dos honorários advocatícios dependeria apenas de meros cálculos aritméticos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que esbarra no óbice da súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Discute-se, no caso concreto, o marco inicial da pretensão executiva dos honorários advocatícios. O Tribunal Regional levou em consideração que "o procurador postulou a expedição de RPV para pagamento da verba honorária em 24/2/2014" (fl. 57, e-STJ). Por tal razão, deve-se aplicar a Súmula 7 do STJ.

O acórdão paradigma, por sua vez, não perquiriu qual seria o marco inicial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição executiva, considerado sem discussões no trânsito em julgado da ação de conhecimento. Consta em sua ementa:

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, **transitou em julgado em 25/3/2002**.

5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, **porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 8/5/2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei n. 10.444/2002,**

O paradigma, portanto, tratou de matéria jurídica: aplicação do art. 604, § 1º, com redação dada pela Lei 10.444/2002 ao prazo prescricional já iniciado.

No AgInt nos EAREsp 753437/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/4/2018, em caso assaz similar, assim se consignou na ementa:

O tema proposto no presente recurso - prazo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executiva, se do trânsito em julgado da ação de conhecimento ou do momento da juntada dos documentos necessários à feitura dos cálculos [...] sequer foi debatido no agravo em recurso especial ante a inadmissibilidade recursal, diante da aplicação da Súmula 7 do STJ.

Assim, não havendo decisão de mérito acerca da matéria que se pretende debater no âmbito do presente recurso, não se pode falar em confronto de teses, a analisar arestos que efetivamente enfrentaram a questão nesta Corte de Justiça, no que a controvérsia esbarra na admissibilidade recursal. A jurisprudência é pacífica neste sentido: AgInt nos EAREsp 664.681/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016; AgInt nos EAREsp 673.336/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Ora, "com efeito, a configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas distintas sob o mesmo enfoque legal [...]". (AgInt nos EAREsp 341.992/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/6/2017).

Isso posto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0064118-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.073.427 /
RS

Números Origem: 00110503637371 001105036373771 00827933020168217000 01197417593 01197735754
02593359720168217000 04011813920158217000 04332984920168217000
2593359720168217000 36373716020058210001 4011813920158217000
4332984920168217000 70067158030 70068725993 70070491410 70072231046
827933020168217000

PAUTA: 09/05/2018

JULGADO: 09/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALINE FRARE ARMBORST - RS080266
EMBARGADO : MARIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALINE FRARE ARMBORST - RS080266
AGRAVADO : MARIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.